

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 30001/2017

*Recebido em
05.07.2014*



Nildemarcio Bezerra
Gerente de Licitações e Contratos-SEGO
Portaria 015/2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS-RN

STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.634.195/0001-36, com sede na Cidade do Eusébio-Ce, na Estrada do Fio, Nº 4040, Loja 03, Bairro Coaçu, neste ato representado por seu Sócio Administrador, Sr. Stuart Castro Farias Lima, Brasileiro, Casado, Empresário, Portador do RG de Nº 90002281614, inscrito no CPF sob o Nº 738.953.003-06, vem, a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art.109, I, "a" da Lei 8.666/93, inconformado com a decisão que o inabilitou no procedimento licitatório suso mencionado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz nos termos abaixo:

1 – DA INABILITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de Pau dos Ferros, em data e hora marcados para a realização da abertura dos envelopes do procedimento licitatório, modalidade tomada de preço, processo nº 30001/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviço de limpeza urbana, coleta e destinação final de resíduos sólidos, após análise dos documentos de habilitação, resolveu inabilitar a recorrente, pelo seguinte motivo:

“STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI, C.N.P.J. n° 14.634.195/0001-36 por não apresentar profissional(is) de nível superior com Formação em Engenharia Ambiental ou Especializado na mesma área descumprindo o Edital no Item 3.1.3.2.”

Pois bem, inobstante o entendimento desta R.Comissão, restará demonstrado a seguir que a empresa recorrente deve ser habilitada para o certame, vez que atende aos requisitos necessários para a realização do serviço, dentro do que requer o edital da licitação em comento.

2 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO – DA PREVISÃO EDITALÍCIA.

Consoante já mencionado, o objeto da licitação ora em comento é a contratação de Empresa especializada para realização dos Serviços de Limpeza Urbana, nos termos do que prevê o item 1.1 do edital, *in verbis*:

“1.1. A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Coleta e Destinação final de Resíduos Sólidos do Município de Pau dos Ferros-RN, com o fornecimento de Máquinas, Equipamentos e Coletores, conforme Especificações e Quantitativos e Preços constantes do Projeto Básico.”

O serviço a ser prestado pela empresa que lograr êxito no certame está claro e devidamente delimitado, não só pelo objeto acima, como também pelo mencionado projeto básico.

Ocorre que mais a frente, no item “3.1.3.2”, o edital prevê o seguinte:

“3.1.3.2. Capacitação técnico-profissional: Comprovação de que a licitante possui em seu corpo técnico, na data prevista para a entrega das propostas, profissional(is) de nível superior com Formação em **Engenharia Ambiental ou Especializado na mesma área, detentor(es) de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CATs)**, expedidas pelo conselho profissional competente, que demonstrem possuir experiência comprovada na área da Limpeza Pública Urbana, Coleta de resíduos sólidos domiciliares, Operação e Controle Tecnológico de Aterro Sanitário.”

Verifica-se que o referido item do edital não está em consonância com o objeto do certame, uma vez que para a realização das atividades previstas no item “1.1”, não há a necessidade de um profissional de nível superior com formação em Engenharia Ambiental.

Isso porque atestar os Serviços de Limpeza Urbana, Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos, não é mister exclusivo de um Engenheiro Ambiental, pois, na verdade, outros Profissionais, como



os profissionais apresentados pela empresa recorrente, tem essa capacidade e grade curricular compatível.

Outrossim, impende destacar que o Profissional apresentado pela Empresa Recorrente tem seus serviços devidamente certificados pelo CREA, órgão responsável para tanto, conforme se observa das várias CAT's e Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrente.

Poderia haver a necessidade de um Engenheiro Ambiental nas seguintes hipóteses, conforme a Resolução Nº 477, de 22 de Setembro de 2000 do CONFEA:

Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

(...)

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à **administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.**

Serviços estes que **não** estão previstos no objeto da Licitação, e não pode ser cobrado pela Comissão Licitante como requisito para inabilitar a recorrente.

Nesse sentido, o art.30, II da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de



características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Verifica-se claramente, que a recorrente atendeu não só ao que prevê o objeto da licitação, mas também ao que determina a legislação supra, vez que a capacidade técnica do profissional por ela apresentado está devidamente atestada, não só pelo CREA, mas pelos demais documentos apresentados.

Nesse sentido já decidiu o TCU, in verbis:

*"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (BRASIL, TCU 2009b)*

Portanto, o item "3.1.3.2" não está condizente com o objeto do certame, e, prevê condição desarrazoada com as necessidades que são realmente imprescindíveis para a execução do serviço a ser contratado, prejudicando a recorrente, bem como, limitando a competição entre os licitantes, impossibilitando, assim, uma oferta de preço mais vantajosa para a Administração Pública.

Outrossim, o simples registro no CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, bem como a comprovação da realização de serviços idênticos, atestados por outros entes públicos, são suficientes para demonstrar a qualificação técnico profissional da recorrente.

Nesse sentido, observe-se decisão abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. REQUISITOS DO EDITAL PREENCHIDOS PELA IMPETRANTE. 1 - Trata-se de mandado de segurança impetrado em razão da inabilitação da empresa autora em certame licitatório de serviços de limpeza urbana no Município de Angra dos Reais. 2 - A prova documental trazida aos autos foi capaz de comprovar a regularidade da impetrante perante o ente municipal, tanto no que tange a qualificação técnica operacional quanto em relação a qualificação técnica profissional, uma vez que, dentre outros motivos, era a responsável pelo fornecimento do serviço ao Município antes de realizada a licitação em decorrência de caráter emergencial. 3 - A capacidade técnica da impetrante, que foi a causa de sua



*inabilitação, está comprovada pelo "Atestado de Capacidade Técnica" emitido pela Prefeitura de Engenheiro Paulo de Frontin e indica o cumprimento das exigências do edital. **4 - Ademais, a certidão do CREA revela que o engenheiro integrante dos quadros da impetrante fora o responsável técnico pelos mesmos serviços objeto da licitação que foram prestados ao Município de Engenheiro Paulo de Frontin, o que mais uma vez corrobora a experiência anterior da empresa impetrante na execução dos serviços licitados.** 5 - Assim, dos documentos presentes aos autos demonstram que a inabilitação foi ilegal e abusiva, já que apresentados todos os documentos pertinentes e exigidos no procedimento licitatório. 6 - Por fim, ratificando a necessidade de manutenção da sentença, na medida em que satisfaz ao interesse público de continuidade do serviço essencial estão os fatos de que o procedimento licitatório impugnado já foi homologado e o contrato administrativo assinado e em execução. Além disso, verifica-se a extrema diferença dos valores apresentados nas propostas de preços pelas empresas participantes, já que a proposta vencedora representa economia ao ente federado de aproximadamente R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais). DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00003037820158190003 RIO DE JANEIRO ANGRA DOS REIS 2 VARA CIVEL, Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2016, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016)(grifamos)*

Em assim sendo, com a devida vênia, resta claro que o profissional da recorrente atende a qualificação técnica necessária para atestar os serviços a serem realizados, não havendo qualquer razão plausível para a manutenção de sua inabilitação.

Assim, requer digne-se V.Sr^a., em reconsiderar a decisão de inabilitação da recorrente, para, reconhecendo que não houve por parte da recorrente descumprimento do edital, HABILITAR a mesma.

3 – DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DAS DEMAIS LICITANTES

No que se refere a inabilitação das demais licitantes, desde já requer pela manutenção, ratificação de referida decisão, levando-se em consideração o seguinte:

I) GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – A referida empresa não tem no seu cadastro do CNPJ as atividades objeto desta licitação; A Referida empresa não apresentou a Certidão de Registro e Quitação dos Responsáveis Técnicos junto ao CREA conforme cláusula 3.1.3.1, assim como não apresentou atestado nem CAT de todos os serviços objeto da presente licitação conforme exige a cláusula 3.1.3.2.1; A Relação Nominal e Numérica não contem Marca, Modelo, Capacidade e Ano de Fabricação, bem como, não foi especificado a Relação de Ferramentas e Equipamentos conforme Item 14 do Anexo 2 do Edital conforme exige a cláusula 3.1.3.8; O Capital Social da Empresa é inferior a 10% do valor da Licitação contrariando o § 2º e 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93, além do

que o seu índice de Liquidez Corrente é 0,97, ou seja, menor do que exigido no Edital na cláusula 3.1.4.1.1;

II) VITA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP – A Referida empresa não apresentou Atestado e nem CAT de todos os serviços objeto da presente licitação conforme exige a cláusula 3.1.3.2.1; A Relação Nominal e Numérica não contem Marca, Modelo, Capacidade e Ano de Fabricação, bem como, não foi especificado a Relação de Ferramentas e Equipamentos conforme Item 14 do Anexo 2 do Edital conforme exige a cláusula 3.1.3.8;

III) S & L EMPREENDIMENTO LTDA EPP – A referida empresa não apresentou Atestado de Visita emitida ou reconhecida pelo setor responsável da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros e nem apresentou Declaração de Conhecimentos Técnicos conforme cláusula 3.1.3.11.3; A Relação Nominal e Numérica não contem Marca, Modelo, Capacidade e Ano de Fabricação, bem como, não foi especificado a Relação de Ferramentas e Equipamentos conforme Item 14 do Anexo 2 do Edital conforme exige a cláusula 3.1.3.8;

IV) PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – A Referida empresa não apresentou Atestado e nem CAT de todos os serviços objeto da presente licitação conforme exige a cláusula 3.1.3.2.1; A Relação Nominal e Numérica não contem e nem foi especificado a Relação de Ferramentas e Equipamentos conforme Item 14 do Anexo 2 do Edital conforme exige a cláusula 3.1.3.8; O Capital Social descrito no Contrato Social e na CRQ do CREA é de R\$ 300.000,00 e diverge do Capital Social transcrito no Balanço Patrimonial 2016, que iniciou o exercício com R\$ 180.000,00 e integralizou somente R\$ 80.000,00, totalizando o valor de R\$ 260.000,00, tornando assim inválido e o referido Balanço Patrimonial, ficando impossibilitado de saber a saúde financeira da Licitante em questão, oferecendo risco executivo contratual;

VI) PETROGAS – A mencionada empresa não apresentou contrato social vigente conforme exige a cláusula 3.1.1.2; Não foi comprovada a Atividade da empresa através da Inscrição Estadual e não apresentou Inscrição Municipal que possa comprovar o que exige a cláusula 3.1.2.2; A Referida empresa não apresentou Atestado e nem CAT dos serviços objeto da presente licitação conforme exige a cláusula 3.1.3.2.1; A Licitante não apresentou comprovação de vínculo com o Profissional que Detém Atestado de Capacidade Técnica conforme exige a cláusula 3.1.3.3; A Relação Nominal e Numérica não contem Marca, Modelo, Capacidade e Ano de Fabricação, bem como, não foi especificado a Relação de Ferramentas e Equipamentos conforme Item 14 do Anexo 2 do Edital conforme exige a cláusula 3.1.3.8; Ratificou sua Inabilitação, ainda, apresentando índice de Endividamento acima de 0,4 contrariando o Edital na cláusula 3.1.4.1.1; O CRC apresentado está em cópia simples sem autenticação conforme exige a cláusula 3.3;

VII) DIAS E CASTRO CONSTRUTORA LTDA EPP – Apresentou sua inscrição Municipal com data de emissão superior a 180 dias o que está vetado conforme cláusula 3.4 do Edital; O Atestado apresentado pelo seu responsável Técnico não contém os Serviços objeto da presente licitação e e nem os quantitativos conforme exige a cláusula 3.1.3.2.1; O vínculo da Empresa com o Responsável Técnico que apresentou o Atestado não foi apresentado devidamente, pois o mesmo está



cadastrado como Empregado da referida Licitante junto ao CREA-RN, mas não foi apresentado a CTPS do Profissional e nem o Livro de Registro de Empregados da Empresa para Comprovar tal situação e seu contrato é por tempo determinado contrariando o item a) da cláusula 3.1.3.3 do Edital; A empresa não apresentou Atestado de Capacidade Técnica seu Engenheiro Civil, Responsável Técnico, não atendendo a cláusula 3.1.3.2 e não apresentou a comprovação de vínculo com entre eles, conforme exige a cláusula 3.1.3.3 e o Profissional Engenheiro Ambiental tem suas atribuições profissionais limitadas conforme Resolução Nº 477, de 22 de Setembro de 2000 do CONFEA:

Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

(...)

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à **administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.**

Serviços estes que **não** estão previstos no objeto da Licitação

Ante o exposto requer digno-se Vossa Senhoria em dar provimento ao presente recurso para **HABILITAR** a empresa **STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI**, bem como, manter a inabilitação das demais licitantes pelas razões já expostas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza, 05 de Julho de 2017.

ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS



STUART CASTRO FARIAS LIMA

CPF 738.953.003-06

Sócio-Administrador